



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13707/001.129/87-45

Sessão de 06 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.265

Recurso nº: RP/105-0.202

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Uma vez glosados os valores, apropriados como despesas operacionais, das contraprestações mensais de arrendamento mercantil, que deveriam ter sido ativados, correta é a exigência de imposto proveniente de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente. Contudo, cabe, igualmente, a dedução das depreciações, considerados os aspectos legais e fiscais, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente.

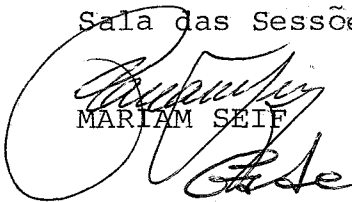
Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo, a depreciação calculada na forma de lei, nos termos do relatório e

voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, Luiz Alberto Cava Maceira e Aquiles Rodrigues de Oliveira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1991.

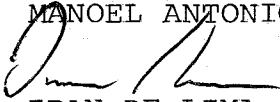


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.129/87-45

RECURSO Nº: RP/105-0.202

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.265

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.731, de 27.08.90, quando, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário nº 96.252, interposto por DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

O recurso circunscreve-se à parte relativa à exigência da correção monetária das contraprestações de arrendamento mercantil que deveriam ter sido contabilizadas no Ativo Permanente, uma vez que os contratos de "leasing" foram descaracterizados, em face da fixação de valor residual mínimo e da concentração nos primeiros meses dos contratos, de pagamentos que corresponderam a mais de 80% (oitenta por cento) do valor dos contratos.

Decidiu a Câmara recorrida pela manutenção da glosa das despesas de arrendamento mercantil, mas não admitiu a exigência da respectiva correção monetária, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita:

Acórdão nº-CSRF/01-01.265

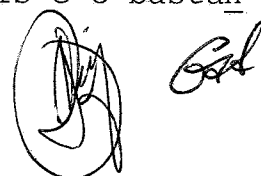
"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CONTRAPRESTAÇÕES DO ARRENDAMENTO MERCANTIL - O pagamento nas primeiras prestações de montante que corresponda a mais de 80% (oitenta por cento) do valor do contrato, além da fixação de um valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, desvirtuam a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo. As prestações pagas, por conseguinte, são indedutíveis como despesas operacionais.

IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não incide a tributação sobre correção monetária dos valores correspondentes aos bens que, embora imobilizáveis, foram apropriados como despesas do exercício; uma vez que referidos valores, por terem sido adicionados ao lucro líquido do exercício, foram submetidos à tributação."

A douta Procuradoria insurge-se contra a tese vencedora por entender que contraria o pensamento dominante na área da fiscalização fazendária, que vem exigindo, sistematicamente, a correção monetária dos bens ativados.

Continuando, afirma a Representante da Fazenda Nacional que não tem embasamento legal a conclusão a que chegou a corrente vencedora no sentido de que a apropriação como despesas operacionais, de gastos com bens ativáveis equivale a registrá-los simultaneamente em conta do Ativo Imobilizado e em conta da Depreciação Acumulada, uma vez que a lei determina que a depreciação se faça parceladamente, considerando um desgaste gradual do bem, não sendo admissível que se considere constituída a reserva de Depreciação Acumulada na data da compra, pois nesse momento não haveria ainda a depreciação.

Rechaça, também, a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, a assertiva de que a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastan



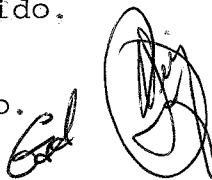
Acórdão nº-CSRF/01-01.265

te para corrigir as distorções provocadas no lucro real, trazendo em seu apoio considerações tecidas pelo ilustre ex-Conse^lheiro José Rocha no Acórdão nº 105-3.849.

O recurso especial foi admitido pela então Presidenta da Quinta Câmara, por despacho, em 27.11.90, a fls. 224.

Intimada, a contribuinte ofereceu as suas contra-razões às fls. 227/230, onde requer que esta Câmara Superior não conheça do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por entender incabível, ou então, dele conhecendo, se digne negar-lhe provimento, para manter a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.265

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator.

O recurso é tempestivo e foi interposto com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que dispõe, ver bis:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

I - da decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência de prova;

II -"

Entende a contribuinte que a decisão ora recorrida, embora não-unânime, em nada contrariou a lei ou a evidência de prova.

Data venia, é pacífico nesta Egrégia Câmara Superior o entendimento de que, tratando-se de decisão não-unânime, sendo tempestivo, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional deve ser conhecido, até porque dizer se a decisão é contrária à lei ou à evidência de prova implica em apreciar o mérito.

Conheço, portanto, do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de recurso especial já foi reestudada recentemente por esta C. Câmara Superior que, por maioria de votos dos seus membros, vem entendendo que os bens ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente para se



Acórdão nº-CSRF/01-01.265

computar a respectiva receita de correção monetária. Decidiu tam bém, este Colegiado, que cabe igualmente a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, bem como admitir os efeitos da correção monetária extracontábil do Patrimônio Líquido, conforme o caso.

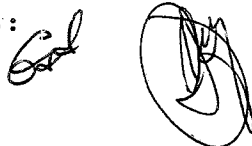
No caso dos autos, os valores ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente, se referem aos pagamentos efetuados a título de contraprestações de arrendamento mercantil, que, face à flagrante desproporção entre o valor mensal fixado para os primeiros meses do contrato e o preço de aquisição do bem junto ao fabricante, além da fixação de um valor residual ínfimo, desvirtuaram a essência do contrato de "leasing".

Assim, se é correta a conclusão de que o contrato de "leasing" é, na realidade, um contrato de compra e venda a prazo, também é legalmente possível exigir o imposto de renda decorrente da diferença de correção monetária do Ativo Permanente que deixou de registrar os valores das prestações pagas para aquisição parcelada do bem.

Não se alegue que o bem está contabilizado no ativo permanente da arrendadora e que este fato impede que os valores ativáveis sejam considerados como se no ativo permanente da arrendatária estivessem.

Ora, para todos os efeitos fiscais o bem pertence à arrendatária. Se assim não fosse, não seria correto concluir que o contrato de "leasing" é um contrato de compra e venda disfarçada.

Neste ponto, peço vênia ao ilustre ex-Presidente desta Casa, Dr. Urgel Pereira Lopes, para transcrever parte do seu voto que integra o Acórdão CSRF/01-01.066, de 26.11.90, tendo em vista que os fundamentos nele constantes bem se aplicam ao caso dos autos:



Acórdão nº-CSRF/01-01.265

"O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no Ativo Permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos a tiváveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Se foram contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como, na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Edl 

Acórdão nº-CSRF/01-01.265

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingindo pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativos.

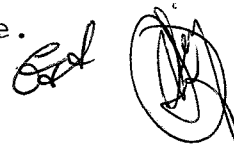
No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas este aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe estender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados."

No caso dos autos, tendo a ação fiscal se estendido aos exercícios de 1984 a 1987, a própria autoridade fiscal autuante já admitiu que a correção monetária dos valores ativos forma reserva oculta no Patrimônio Líquido, gerando correção monetária subtrativa no exercício seguinte.

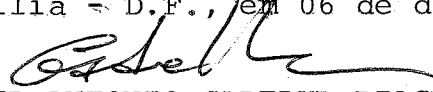


Acórdão nº-CSRF/01-01.265

Cumpre, no entanto, considerar, também, a dedução das depreciações dos bens objeto dos contratos de arrendamento mercantil, decorrentes de desgaste e/ou obsolescência.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação das parcelas relativas à correção monetária dos bens ativáveis, diminuindo as depreciações calculadas na forma da lei.

Brasília - D.F., em 06 de dezembro de 1991.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

